

PARECER Nº 1820/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: REFERÊNCIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS TÉCNICOS – NUPS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo referente à Aquisição Emergencial de Material Médico-Hospitalar.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 17690/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos NSAJ/SESMA, referente à Aquisição Emergencial de Material Médico-Hospitalar.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Aquisição Emergencial de Material Médico-Hospitalar para abastecer os estabelecimentos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

A Referência Técnica de Medicamentos/Materiais Técnicos encaminhou solicitação, através do MEMO Nº 1040/2018, para Aquisição Emergencial de Material Médico-Hospitalar, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA.

Foram juntados nos autos: MEMO Nº 1041/2018 às fls. 01, termo de referência às fls.04/10, termo de adjudicação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2017 às fls. 11/33, aprovo e autorizo do Secretário Municipal de Saúde às fls. 34, pesquisa mercadológica às fls. 39/66, mapa comparativo às fls.80, informações CPL/SEGEP/PMB às fls.68, Ofício nº 745/2018-CGL/CPL/SEGEP e Parecer nº 1503/2018 – NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica devido a urgência para aquisição do material médico hospitalar, afim de não prejudicar o atendimento dos usuários do SUS, haja visto que é de vital necessidade para o atendimento da população. Considerando as justificativas apresentada no Memorando nº 1040/2018, onde reitera a urgência do Material Médico hospitalar, por tanto esta constado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Conforme o contido às fls. 80, a CPL demonstra o Mapa Comparativo, onde foi feita a pesquisa mercadologia em Atas de Registro de Preços (Banco de Preços), internet e empresas, obtendo o preço médio final.

Considerando que são elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço, observa-se que foi devidamente atendida pela pesquisa mercadológica às fls. 39/79, onde a aquisição emergencial deverá se proceder com a empresa **ALFAMED COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 02.275.673/0001-80, que apresentou a melhor proposta para o **Item 1** no Valor Total de **R\$ 600.480,00 (seiscentos mil quatrocentos e oitenta reais)** a empresa

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

F. CARDOSO E CIA LTDA, CNPJ nº 04.949.905/0001-63, que apresentou a melhor proposta para o **Item 02**, no valor de **R\$ 35.200,00(trinta e cinco mil e duzentos reais)**.

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1503/2018 – NSAJ/SESMA, onde sugere pela possibilidade de contratação emergencial através da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais.

Ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.

Por fim destacamos que deverá ser consultado o Fundo Municipal de Saúde, quanto à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas quanto a aquisição.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a Aquisição Emergencial de Material Médico-Hospitalar, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas a serem contratadas;

b) Que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição;

d) Depois de atendidos os itens anteriores nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da Aquisição Emergencial de Material Médico-Hospitalar através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

e) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 08 de novembro de 2018.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO
Assessor Superior– NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA